



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 217/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
51ª SESSÃO DE: 21.03.2002
PROCESSO DE RECURSO: 1/000580/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200015555
RECORRENTE: TEMAC COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Operação com produtos de informática. Ausência de redução de base de cálculo. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 641, § 2º do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, I, "d" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A ação fiscal objeto do presente processo, iniciou-se com a emissão da Ordem de Serviço pela autoridade competente, para que fosse executada a fiscalização referente ao projeto: Diligência Fiscal Restrita – período; 24/09/1998 a 30/08/2000 na empresa acima epigrafada.

Foi expedido o termo de Intimação solicitando ao contribuinte que fossem apresentadas Livros e Documentos Fiscais. O ciente se deu em 01.09.2000.

Após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que a empresa em epígrafe efetuou vendas de produtos de informática, utilizando o benefício da redução de base de cálculo, prevista no art. 641 §2º do RICMS, entretanto não procedeu a dedução do preço das mercadorias do imposto dispensado, caracterizando-se assim a irregularidade.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: TEMAC COMERCIAL LTDA:

“Falta de recolhimento do ICMS na forma e prazo regulamentares.
A empresa tem como atividade principal a comercialização de produtos de informática elencados no Art. 641 do decreto 24.569/97; tendo direito a redução de base de cálculo de 41,66%, incidentes s/ operações internas ou interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS. A mesma deixou de deduzir no preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, infringindo o Art. 641, § 2º ”.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso I, alínea “d” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que na comercialização de produtos de informática o contribuinte deve atender ao disposto no art. 641 §2º do RICMS. A fruição do benefício da redução de base de cálculo está condicionada à dedução no preço da mercadoria, no valor correspondente ao imposto dispensado, devendo vir demonstrado no documento fiscal. A empresa autuada deixou de atender à referida determinação no período de 24.09.1998 a 31.12.1998.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. A acusada apresentou defesa às fls. 45 a 56.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.



Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, alegando o seguinte:

- 1 – Argüi a nulidade do feito fiscal, com base no fato do agente do fisco não ter emitido o Termo de Início de Fiscalização, nem tão pouco o Termo de Prorrogação de fiscalização, e ainda, por este motivo não tomou ciência do feito fiscal;
- 2 - Que o Ato de Infração foi lavrado fora do prazo de fiscalização, ou seja, após o prazo de 60 (sessenta) dias do início da fiscalização, conforme previsto na legislação;
- 3- Não houve prejuízo para o Fisco Estadual, uma vez que a autuada, de fato, deu descontos (fez redução do preço de venda) conforme prevê a legislação pertinente aos produtos de informática listados, e somente por questões operacionais, tal desconto não foi discriminado no documento fiscal;
- 4 – Solicita que seja aplicada a penalidade prevista no Art. 878, VIII, “d” do RICMS, ou seja, multa de 40 UFIR, apenas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No que se refere à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que a não demonstração no documento fiscal do valor deduzido no preço da mercadoria relativo ao imposto dispensado, implica em falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, caracterizando descumprimento da legislação, tornando o contribuinte sujeito às sanções legais.

O art. 641 § 2º do Decreto 24.569/97 alterado pelo decreto 25.206/98 dispõe:

“Art. 641- Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos de informática a seguir especificados:

§ 2º- Para fruição do benefício de redução de base de cálculo de que trata este artigo, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.”

O princípio da legalidade invocado pelo defendente adequa-se totalmente à situação, pois o §2º do art. 641, acima transcrito, estabelece que além de ser dada a dedução no preço da mercadoria, esta deve vir demonstrada no documento fiscal.

Uma vez não demonstrada na nota fiscal a respectiva dedução, tal fato implica na presunção de que a mesma não foi concedida. Se as condições não foram atendidas, o benefício não chega a se concretizar, gerando para o Fisco o direito de exigir o crédito tributário relativo àquelas operações.



Quanto á Ação fiscal, a diligência que tenha por objeto o atraso ou a falta de recolhimento não se exige a lavratura de Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, mas tão somente o termo de Intimação a ser lavrado em substituição ao Termo de Início, por imposição do art. 825, II do decreto 24.569/97.

*“Art. 825 É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:
....omissis....
II – atraso ou falta de recolhimento;”*

Não se aplica à presente ação fiscal o prazo estabelecido pelo art. 821 § 2º do Decreto 24.569/97. A legislação é clara: o prazo de 60 dias, prorrogável por mais 30 dias, aplica-se aos casos em que é emitido o termo de Início de Fiscalização.

Pelo exposto, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS referente à dedução que deveria ter sido efetuada no preço da mercadoria, no valor correspondente ao imposto dispensado, em decorrência da redução na base de cálculo nas operações com produtos de informática, descumprindo dessa forma a legislação Estadual.

No que tange a penalidade aplicada, o julgador singular entende que: como a dedução não foi efetuada, o imposto dispensado deixou de ser escriturado e, conseqüentemente recolhido; portanto, configurou-se o ilícito fiscal tipificado como “falta de recolhimento”. O julgamento de 1ª Instância agrava a sanção proposta na inicial, majorando a penalidade, aplicando a multa prevista no art. 878, I, “c” do decreto 24.569/97.

Discordamos do ilustre julgador, quando da majoração da sanção proposta na inicial, para aplicar multa de 01 (uma) vez o valor do imposto devido, conforme art. 878, I, “c” do mesmo diploma legal. No nosso entendimento deve prevalecer a acusação prevista na inicial, ou seja, cobrança do Imposto devido e aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, prevista no art. 878, I, “d” do Decreto 24.569/97.

O Código de Processo Civil em seu Art. 460 estabelece que:

“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, comprovado nos autos pelas cópias dos Livros de Saídas e Relatório de Notas Fiscais, é que voto: Rejeito a preliminar de NULIDADE, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para julgar PROCEDENTE a ação fiscal, modificando, entretanto, o enquadramento da penalidade proposta pelo julgamento de 1ª Instância. e em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a confirmação do julgamento singular.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	RS	30.053,94
ICMS	RS	5.109,17
MULTA	RS	2.554,58
TOTAL	RS	7.663,75

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TEMAC COMERCIAL LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve: rejeitar preliminar de NULIDADE, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar PROCEDENTE a ação fiscal, modificando entretanto, o enquadramento da penalidade proposta pelo julgamento de 1ª Instância., nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a confirmação do julgamento singular. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

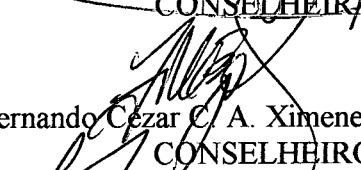
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2002.

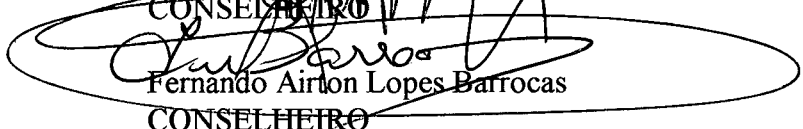

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

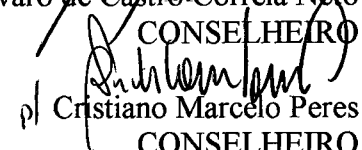

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airlon Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Trana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO